



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722534/2009-01
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.384 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VALOR INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício interposto em relação a decisão que exonera crédito tributário em montante inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ailton Neves da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação ao Acórdão nº 15-24.438, de 20 de julho de 2010, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, julgou procedente a Impugnação apresentada pela Interessada acima identificada (fls. 2.143/2.151).

O presente processo decorre de Autos de Infração, lavrados em 12 de maio de 2009, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 2.643.500,23 (principal e acréscimos até a data de lavratura), decorrente da constatação de divergência entre os valores escriturados pela Interessada e os

montantes, por ela, declarados e pagos, em relação a fatos geradores contidos nos anos-calendários de 2006 e 2007 (fls. 9/16)

Conforme Termo de Verificação de Infração (TVI) de fls. 19/24, as divergências decorreram do confronto entre os valores escriturados em contas de passivo e ativo e aqueles confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Após esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, teriam sido realizados ajustes na escrituração contábil e gerados novos relatórios que evidenciariam as diferenças de tributos exigidas por meio do lançamento de ofício.

O TVI se refere, também, a divergências de valores relativas a outros tributos (Contribuição ao Programa de Integração Social, Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social e Imposto de Renda retido na Fonte), mas os respectivos autos de infração não são objeto do presente processo administrativo.

A Interessada apresentou Impugnação, dividida em duas peças (fls. 94/115 e 1.104/1.125) na qual sustentou que:

- (i) estava sujeita, nos anos-calendários de 2006 e 2007, à apuração anual do IRPJ e da CSLL, com a obrigatoriedade de recolhimentos mensais por estimativa;
- (ii) em relação ao período de apuração de dezembro de 2007, levantou balancete de suspensão que demonstrou que o valor recolhido até o período de novembro do referido ano superava o montante devido com base no lucro real e no lucro líquido ajustado;
- (iii) deixou, portanto, de recolher o IRPJ/CSLL devido por estimativa em relação ao citado período de apuração, aparada pelo art. 35 da Lei n.º 8.9821, de 1995;
- (iv) equivocadamente, porém, confessou, por meio de DCTF, débitos de IRPJ/CSLL referentes ao citado período;
- (v) a autoridade fiscal teria confundido o valor da provisão referente ao IRPJ/CSLL devidos em relação a todo o ano-calendário de 2007, com o valores devidos, a título de estimativa, referente ao mês de dezembro;
- (vi) o exame da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2007 evidenciaria o que alegado;
- (vii) ainda que prevalecesse a ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ/CSLL, seria cabível, exclusivamente, a exigência da multa isolada de 50% (cinquenta por cento);
- (viii) em decorrência da incompatibilidade entre a constatação fiscal e o contido no Auto de Infração, haveria nulidade do lançamento, por violação ao art. 10, incisos III e IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972;

- (ix) apurou, em relação ao ano-calendário de 2007, saldo negativo de IRPJ/CSLL, não sendo devido mais nenhum valor a tal título.

Pugnou, ao final, caso não acatadas as suas alegações, pela conversão do julgamento em diligência, para a apuração, no seu Livro Diário, da receita bruta relativa ao mês de dezembro de 2007.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se a arguição de nulidade da autuação, já que não estariam configuradas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Indeferiu-se, ainda, o pedido de conversão do julgamento em diligência, por se considerar desnecessária a sua realização, para a formação da livre convicção dos julgadores.

Quanto ao mérito, entretanto, entendeu-se que cabia razão à autuada, na medida em que as diferenças apuradas decorreriam de equívocos no confronto de informações realizado pela autoridade fiscal, bem como na desconsideração dos valores recolhidos e/ou compensados a título de estimativa mensal de IRPJ e CSLL. Além disso, caso confirmada a insuficiência de recolhimento das estimativas de CSLL, seria, de fato, cabível, exclusivamente, a exigência da multa isolada prevista na legislação.

Houve, deste modo, a exoneração integral do crédito tributário constituído. Em razão disso, recorreu-se de ofício ao CARF, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O presente processo administrativo foi, originária e sucessivamente, distribuído por sorteio aos Conselheiros Caio Cesar Nader e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, porém, em decorrência, respectivamente, da designação para a Câmara Superior de Recursos Fiscais e da extinção do mandato, houve a redistribuição, também por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como relatado, em face da exoneração de crédito pelo acórdão recorrido, foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, conforme previsão do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

No caso em análise, porém, o montante exonerado relativo ao pagamento de tributo e encargos de multa importou em R\$ 2.439.337,70 (dois milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos), valor superior ao limite de R\$ 1.000.000,00 fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03 de janeiro de 2008 (vigente à data de prolação

do Acórdão recorrido), mas inferior ao atual limite de R\$ 2.500.000,00, estabelecido por meio da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Como, nos termos da Súmula CARF nº 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, tem-se que o crédito exonerado é inferior ao limite de alçada fixado pelo ato ministerial, de modo que voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo